



USO SUSTENTÁVEL DA ÁGUA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: BREVE REFLEXÃO

Ana Paula Vieira Marques ^(a), Flávio Gonçalves ^(b), Alessandra Batista ^(c), Ronaldo da Silva ^(d)

^(a)Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade Federal de Goiás – UFG. Regional Catalão. Contato: anapavim@gmail.com. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Geografia.

^(b)Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade Federal de Goiás – UFG. Regional Catalão. Contato: flabiogon@yahoo.com.br. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Geografia.

^(c)Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade Federal de Goiás – UFG. Regional Catalão. Contato: alessandraatanasio@yahoo.com.br. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Geografia.

^(d)Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade Federal do Goiás - UFG. Regional Catalão. Contato: ronaldogeografia@yahoo.com.br Professor Doutor do Programa de Pós-Graduação em Geografia.

EIXO: BACIAS HIDROGRÁFICAS E RECURSOS HÍDRICOS: ANÁLISE, PLANEJAMENTO E GESTÃO

Resumo

A água sendo a principal fonte de vida deve ser protegida se pautando nas normas jurídicas e através do cuidado da sociedade em respeito as mesmas, pois proteger a água é proteger a vida. O objetivo desse trabalho foi fazer uma análise interpretativa da legislação ambiental vigente, trazendo elucidações acerca das políticas ambientais, especificamente no âmbito da gestão dos recursos hídricos brasileiros. Ao analisar a legislação é visto que a economia deve se basear na sustentabilidade para a proteção ambiental. A metodologia para desenvolver o trabalho foi a exploratória e encampou a Constituição Federal como objeto principal de análise, para alcançar relevante conclusão decorrente das normas legais em defesa do meio ambiente, sobretudo dos recursos hídricos. Salienta-se que o resultado alcançado foi afirmar que a Constituição da República é completa na sua redação no que compete a defesa do meio ambiente e todos os seus recursos.

Palavras-chaves: Princípio Constitucionais – Recursos Hídricos – legislação.

1. Introdução

A gestão dos recursos naturais no Brasil demanda uma necessidade amplificada de interpretação legislativa, objetivando melhoras na regulação das atividades humanas no meio ambiente natural. Atividades essas, que contradizem o estado de vislumbre mundial caracterizado pela procura de metodologias sustentáveis.

O século passado foi o momento histórico onde o crescimento demográfico aumentou de forma significativa devido ao crescimento da economia, da industrialização, do incentivo ao consumo e da urbanização acelerada. Não foi somente nos centros urbanos que houve crescimento, porquanto o setor agropecuário cresceu consideravelmente alavancando o uso de recursos hídricos indispensáveis para o desenvolvimento econômico nacional.



Esse trabalho faz uma análise interpretativa da legislação ambiental vigente, trazendo elucidações acerca das políticas ambientais, especificamente no âmbito da gestão dos recursos hídricos brasileiros. Posto que a água tem seu valor econômico e social, sendo regida precipuamente por leis e protegida por vários princípios constitucionais. E, se acaso não fosse dessa forma, o uso desenfreado poderia causar um mal-estar social devido sua falta ou limitação.

É de fundamental importância, consignar que a água não é um recurso natural que poderá ser eterno, pois a ação antrópica modifica brutalmente a quantidade de água potável disponível e principalmente a sua qualidade. Ações irresponsáveis como o lançamento de produtos químicos nas redes de captação de água, lavagem de equipamentos sujos de agrotóxico com eliminação de efluentes no leito dos rios, além do próprio uso desenfreado e sem monitoramento para a irrigação de lavouras e dessedentação de animais.

Segundo Trombim, (2003, p. 37), existe uma perda de qualidade em torno de 60 a 70% devido a urina e outros dejetos jogados na água. Dessa forma, deve haver proteção total e controle do uso sustentável, vez que a falta da água para o consumo humano deve ser uns dos principais problemas ambientais desse século.

A quantidade da água no passado era de grande importância para o ser humano, embora naquele momento não fosse prioridade verificar a qualidade da água, o que tornou esse processo lento e gradativo, conforme destaca Campos & Studarte (2001,p.139). Pode-se verificar que atualmente há uma maior preocupação com a qualidade da água, que pode ser explicada pela evolução dos instrumentos de planejamento urbano, como o saneamento básico. O resultado do tratamento da água se destaca na melhoria da saúde ambiental e social. Além de refletir na diminuição da sobrecarga do serviço público de atendimento a pacientes vítimas de consumo de água contaminada. E essa vitória se dá justamente pelos comandos constitucionais e seus princípios, que conduzem toda a normativa jurídica de proteção dos recursos hídricos.

2. Princípio Constitucionais e legais de uso das águas – Princípio do desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento caso venha fundar-se na realização das potencialidades humanas, é apropriado que se dê a essa ideia um sentido positivo. As sociedades podem ser consideradas desenvolvidas na medida em que o homem decide satisfazer suas necessidades e renovar suas aspirações de forma mais plena. (FURTADO, 1980, p. 18).

O princípio do desenvolvimento sustentável tem como principal escopo a obtenção do justo equilíbrio entre as necessidades da economia e o respeito ao meio ambiente. Como salienta Fiorillo (2008, p. 28) dispendo que este princípio “tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e



reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente”.

Em momentos de conflito entre o desenvolvimento econômico e a questão ambiental, o postulado da sustentabilidade das atividades ganha contornos relevantes, torna-se ponto fundamental nas discussões e adquire a condição de inafastável, pois o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas é que viabilizará a existência do recurso explorado, no presente, para as futuras gerações.

Meio ambiente preservado é um direito fundamental e, portanto, deve ser protegido. Desenvolver-se de forma sustentável, significa usar de práticas que ao mesmo tempo em que geram riquezas e fazem o país avançar, mantêm a qualidade de vida e o bem-estar social.

3. Princípio da Prevenção

O planejamento ambiental aparece como uma estratégia de prevenção no que tange a preocupação com a preservação dos corpos hídricos. Segundo Leite, 2011, devido a velocidade de ocupação do espaço e o pouco conhecimento dos recursos nele existentes, o monitoramento da paisagem de uma região se torna fator preponderante no planejamento racional de utilização da terra.

O princípio da prevenção surge na Lei n. 6.938/81, em seu art. 2º que dispõe, *in verbis*:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Mais importante que recuperar áreas ou recursos naturais que sofreram danos, é fundamental preservá-las, evitar que o dano efetivamente ocorra, principalmente porque a recuperação pode ser impossível ou inviável, bem como extremamente onerosa quando possível. Precaver-se é a melhor postura quanto aos bens ambientais, pois uma vez degradado um ecossistema, o seu retorno a forma original é pouco provável. Rios poluídos, por exemplo, jamais serão recuperados totalmente quanto à sua fauna e flora.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, impõe ao Poder público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente. A cada um é determinada uma parcela de responsabilidade no que a tange a preservação e prevenção de danos aos recursos naturais. Ao poder público cabe normatizar, fiscalizar, criar órgãos e instituições voltadas para este fim. À sociedade como um todo cabe verificar e também fiscalizar os poderes públicos, denunciando, propondo ações civis, movimentando o judiciário, o executivo e o legislativo a fim de efetivar a prevenção de danos ambientais. O princípio da prevenção pode ser verificado da seguinte forma:

1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas



do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de um mapa ecológico; 3º) planejamentos ambiental e econômico integrados; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; e 5º) Estudo de Impacto Ambiental. (MACHADO, 2004. p. 74)

Além destes parâmetros que se aplicam aos órgãos governamentais principalmente, o cidadão deve estar atento e acompanhar sempre as ações dos governos e dos particulares que exercem atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente.

4. Princípio da Participação

Nessa perspectiva, o indivíduo deve ser considerado como elemento central do sistema, avaliando os fatores sociais, econômicos, técnicos e políticos, que influem na forma como eles se utilizam dos recursos naturais. Todavia, a maioria das atividades criativas e produtivas de indivíduos ou grupos, ocorre dentro das comunidades. Essas proporcionam o meio mais prontamente acessível para a exposição das preocupações de cada membro e, ainda, a tomada de providências socialmente benéficas. (UICN-PNUMA-WWF, 1992).

A sociedade, por meio do princípio da participação, torna-se autora, assume o papel de parceira na preservação ambiental. Todos os ramos da sociedade têm interesse direto na manutenção da vida de maneira saudável e permanentemente em harmonia com a natureza, é o verdadeiro exercício da cidadania, e constitui, segundo Fiorillo (2008, p. 52) “um dos elementos do Estado Social de Direito”.

A participação social deve-se à percepção de que a apatia dos cidadãos em relação às questões ambientais pode trazer sérias consequências para a preservação dos recursos naturais, visto que os mais próximos dos problemas serão as comunidades atingidas pelas tragédias ambientais e estas, mais do que qualquer órgão governamental ou não-governamental, têm interesse em evitar que o dano ocorra.

O conhecimento de seus direitos traz consigo a responsabilidade de fiscalizar sua observância e exigir sua real concretização. O indivíduo ao se inserir em uma comunidade assume para com ela e para consigo mesmo o dever de buscar o bem comum, usando de todos os meios garantidos na Constituição. Carvalho (2008, p. 1296), afirma ser necessário o alargamento dos espaços públicos e dos direitos humanos fundamentais, o que se obtém, sobretudo, pelo exercício da cidadania e pela conscientização dos cidadãos acerca de seus direitos e responsabilidades.

5. Princípio do poluidor pagador



O forte uso dos recursos ambientais, já tão limitados, nas atividades de produção e consumo está degradando-os cada vez mais, por conseguinte, surge a necessidade de se reduzir a poluição e buscar uma destinação mais adequada dos recursos, relacionando o valor dos bens e dos serviços produzidos com a qualidade ou a quantidade dos bens naturais utilizados nos processos de produção.

Neste contexto, o usuário de bens e recursos ambientais deve ser responsabilizado pelas perdas, danos e degradação destes bens, arcando com os custos necessários para evitar os danos e também aqueles primordiais a recuperar áreas que sofreram danos. Fiorillo (2008, p. 28) ressalta que: na órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas.

O poder Público é responsável pela determinação destes custos e também pela manutenção do meio ambiente em condições aceitáveis de uso e preservação, ou seja, deve promover e garantir que o uso dos recursos seja sustentável e para isso deve utilizar de todos os meios legais para alcançar este objetivo.

Um dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos é a cobrança pelo seu uso racional e, quando necessário, a cobrança de indenizações visando recuperá-los na busca pelo equilíbrio entre a disponibilidade dos recursos, a demanda por eles e a proteção ambiental. O princípio do poluidor-pagador tem como escopo garantir a efetividade da relação entre atividades produtivas potencialmente degradantes com a proteção ambiental.

A definição dos valores a serem cobrados e a forma como deverão ser aplicados os recursos financeiros na tutela dos corpos hídricos, são realizados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e submetidos ao Conselho nacional de Recursos Hídricos, conforme o domínio do recurso hídrico.

Os impostos sobre matérias-primas podem ser lançados de forma a incentivar o uso de tecnologias mais eficientes. As agências dos Comitês de Bacias Hidrográficas, além de lançar programas com objetivo de diminuir o consumo junto aos usuários, ainda podem encorajar o setor privado e demais grupos não governamentais a estabelecerem metas para tal.

6. Princípio da Ubiquidade

Para melhor definir o princípio da Ubiquidade é melhor utilizar o conceito doutrinário que dispõe:

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se



pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado. (FIORILLO, 2008, p. 55).

Desta forma o princípio da ubiquidade visa garantir a proteção ao meio ambiente, considerando-o como ponto de partida para o estudo das relações entre o homem e a natureza, antes da prática de qualquer atividade, de forma a preservar a vida e a sua qualidade.

Não são apenas os princípios constitucionais que protegem o meio ambiente e os recursos hídricos, fora da Constituição Federal, deve-se atentar para os princípios legais que foram estampados na Política Nacional de Recursos hídricos.

Os princípios legais para uso da água estão dispostos no art. 1º da Lei n. 9.433/97, lei da Política Nacional de Recursos Hídricos. Eles são não só fundamentos jurídicos, mas também metajurídicos, pois buscam garantir o uso correto da água – bem vital para o homem – para as presentes e futuras gerações. Neste sentido os princípios garantem todo o ordenamento jurídico quanto ao uso sustentável da água, dando ao Poder Público ferramentas para fiscalizar e cobrar da iniciativa privada e, até mesmo de outras esferas e órgãos da Administração, uma atuação mais responsável e comprometida com a sociedade atual e futura.

Estes princípios também têm sua importância transcendendo mero ordenamento, frio e abstrato, que se consubstancia nos diversos diplomas legais para alcançar o homem, que ao mesmo tempo é destinatário e responsável pela sua eficaz aplicação no mundo. Cada cidadão tem sua parcela de responsabilidade, independente de haver ou não normas escritas. Afinal, o planeta é o *habitat* do homem e de inúmeras outras espécies de seres vivos que dependem de água para sobreviver e por esse motivo é um bem de domínio público.

7. A água como um bem de domínio público

As sociedades humanas carecem de desenvolver habilidades de administração do uso da terra, como também da água, de forma integrada e abrangente, de modo a manter a qualidade e quantidade do suprimento para as pessoas e para os ecossistemas que as suportam. Porquanto que à medida que crescem as populações, a sustentabilidade do uso humano dos recursos hídricos depende fundamentalmente da adaptação das pessoas ao ciclo da água. (UICN- PNUMA-WWF, 1992).

A água é um bem, dotado de valor econômico, social e político. A todos assiste o direito de acesso aos recursos hídricos, com o estabelecimento de algumas prioridades, dentre elas a de abastecimento humano. O interesse da coletividade deve se sobrepor ao interesse privado ou econômico, visto que a água como fonte essencial à vida e ao meio ambiente é um bem de uso comum do povo, como dispõe



a Constituição Federal, 1988, podendo ser desfrutada por todos desde que respeite os limites constitucionais.

É fato que para se desenvolver qualquer atividade econômica é essencial o uso da água e em vários segmentos ela é a fonte primordial da atividade. A existência de água ou sua falta interfere diretamente nos arranjos sociais e econômicos. Interfere na criação de empregos, na geração de energia, no lazer e nas demais atividades humanas essenciais. A sua utilização é vital para o saneamento das cidades, pois conduzem os efluentes tanto domiciliares quanto industriais. Sem água as condições de saúde se tornariam precárias. Grandes epidemias ocorridas na Europa durante a Idade Média se deveram ao fato de não haver sistema de saneamento básico e a população não ter hábitos de higiene e condições de usar água, bem como crenças e mitos muitas vezes equivocados.

O poder público carece de implementações voltadas à redução ou completa eliminação de padrões não sustentáveis de consumo de água. Tais medidas passam pelo desenvolvimento de novas tecnologias para reutilização de água, conservação e proteção de fontes e mananciais, pois a água é um recurso de limitado e dotado de valor econômico. Sempre foi dito que a água e outros recursos naturais eram infinitos. Contudo, ao longo da história da humanidade percebeu-se que não é bem assim. A água passou a ter valor econômico à medida que sua finitude foi comprovada por vários estudos científicos. Como demonstra o fragmento do artigo abaixo:

Entre os objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos está assegurar a necessária disponibilidade de água em quantidade e qualidade adequadas aos brasileiros, seu uso racional e integrado e também prevenir a população de evento hidrológicos críticos. [...]

Tudo muito correto, mas a verdade é que levamos um certo tempo para reconhecer o devido valor da água. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), entre 1970 e 2000, a disponibilidade anual de água per capita no mundo caiu 43%. E as projeções da ONU tampouco são animadoras: nos próximos 30 anos a quantidade de água disponível por pessoa será apenas 20% da capacidade atual. A redução é explicada pelo ritmo de uso e crescimento populacional. [...]

E, por causa do aquecimento global, a escassez de água afetará os cultivos agrícolas e a segurança alimentar das populações mais pobres do mundo a partir de 2020, segundo relatório do Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas. A previsão é que a falta de água atingirá entre 75 e 250 milhões de pessoas na África e 1 bilhão na Ásia. (NASCIMENTO, 2007, p. 24-33).

Para que a falta de água não se torne um problema ainda maior é de suma importância que se privilegie todos os princípios constitucionais apresentados aqui, e sejam efetivados projetos de intensificação à proteção às bacias hidrográficas, pois a falta de planejamento é a origem de vários problemas ambientais e econômicos. A inexistência de estudos prévios de impacto ambiental e de outros estudos indicadores das possíveis consequências das atividades que envolvam o uso de recursos



hídricos, bem como o desconhecimento de todas as dinâmicas ambientais, sociais e econômicas causou ao meio ambiente situações que devem ser mitigadas.

Muitas medidas de intervenção, buscando a proteção dos recursos hídricos, adotadas para solucionarem os problemas advindos do mau uso da água, não passam de paliativos, visto que em muitos casos não enfrentam diretamente as causas, mas sim os sintomas.

A bacia hidrográfica é a unidade fundamental para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do sistema de gerenciamento. De acordo com Leite (2011, p. 19), as bacias hidrográficas “são unidades ambientais de análise que possibilitam uma visão holística e sistêmica e que podem ser apreendidas a partir da perspectiva da categoria de análise da Paisagem”

Dentro das diretrizes dos instrumentos de gestão federal, estadual e municipal, deve-se priorizar o manejo de corpos hídricos degradados, principalmente aqueles que se justificam como áreas de recarga hídrica, porquanto abastecem as redes de água potável das populações locais.

8. Gestão descentralizada e participativa dos Recursos Hídricos

De acordo com autor abaixo o esclarecimento entre gestão ambiental e gerenciamento de recursos apresentam atuações e procedimentos diferenciados:

A gestão ambiental é considerada de maneira ilimitada, ampla, abrigando todas as ações, incluindo as do gerenciamento ambiental. Considera-se gerenciamento ambiental como uma forma de governo que se caracteriza por um conjunto de organismos governamentais e privados, constituído com o objetivo de executar a política pública ambiental por meio dos procedimentos metodológicos adotados por um governo e utilizando-se de instrumentos para o planejamento ambiental. As ações governamentais se respaldam e orientam-se pela legislação em vigor. Assim, estabelece-se o que se denomina por gerenciamento ambiental, entendido como arranjo estrutural da administração do Estado para gerenciar o ambiente. (CAMPOS, 2010, p. 69).

O artigo 1º, VI da Lei n. 9.433/97, dispõe que a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e deve contar com a participação de todos, governo, usuários e comunidades. Esta gestão descentralizada pressupõe que todos os interessados tenham a possibilidade de conhecer e opinar em relação às medidas e decisões relativas a água, seja em âmbito regional, quanto as comunidades locais interessadas, seja em âmbito nacional, quando se deve favorecer a discussão em todos os segmentos da sociedade. O exercício da cidadania é uma garantia constitucional, sendo que nas questões ambientais, sobretudo as relativas à água e seu uso. O cidadão não pode estar alheio às decisões, as leis e aos atos administrativos que tenham como objeto os recursos hídricos.

O princípio da participação é a manifestação de um dos fundamentos da República: a democracia. A sociedade por diversos modos tem o poder de interferir nas decisões, participar da vida política do



país, sobretudo quanto às questões ambientais. A formação de comitês de bacias hidrográficas proporciona ferramentas importantes para que a coletividade colabore no gerenciamento do uso da água.

O cidadão não pode mais ficar alheio às políticas públicas relativas ao meio ambiente. Todos devem ser chamados a discuti-las, a sociedade tem de ser esclarecida, educada e consultada sobre os rumos e diretrizes das políticas ambientais.

O cidadão pode ter acesso dentro da moderna sistemática constitucional, para defesa do patrimônio ambiental e recursos hídricos por meio da Ação Popular Ambiental, pois a ação popular tutela bens e valores públicos, dentre eles o patrimônio e bens de natureza difusa, como o meio ambiente e por consequência os recursos hídricos, essa ação popular está estampada no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal.

A legitimidade para a propositura da ação é do cidadão, isto é, a pessoa em pleno gozo de seus direitos políticos, mesmo que menor de dezoito anos e maior de dezesseis, que esteja inscrito como eleitor. No pólo passivo da ação popular ambiental estará qualquer pessoa física ou jurídica, seja ela de direito público ou privado, nacional ou estrangeira que ameace o meio ambiente ou que tenha causado efetivo dano.

A competência para a ação é do foro onde ocorreu o dano ou onde poderá efetivamente ocorrer. A competência também poderá ser definida em razão da amplitude do dano ou das partes na demanda, caso em que será da Justiça Federal sempre que estiver presente como parte ou interveniente a União ou suas autarquias, quando será submetida à Justiça Estadual nos demais casos.

Outro meio da sociedade proteger o meio ambiente é o Mandado de Segurança Coletivo Ambiental previsto na Constituição da República no artigo 5º, LXX, o qual é um importante instrumento para as associações, partidos políticos e sindicatos defenderem interesses de seus associados e membros.

Os interesses defendidos, coletivos ou individuais homogêneos, abarcam as questões ambientais, indiscutivelmente. Várias associações e instituições foram criadas exclusivamente com o intuito de proteção do meio ambiente, e o mandado de segurança coletivo ambiental, é instrumento ideal quando se tratar de ato abusivo e lesivo de direito líquido e certo ambiental.

9. Considerações Finais

A preocupação com o uso da água se tornou mais presente quando do início da industrialização no país, mas esta preocupação não se dirigia especificamente à sua qualidade e preservação. Apenas com a Lei 6.938 de 1981 é que se estruturou a política de meio ambiente, dessa forma criaram-se sistemas e entidades para articularem e darem suporte institucional e técnico para a gestão ambiental, tornando



mais efetiva a atuação do Estado. Contudo, somente com a Constituição estendeu-se este direito de tratar sobre as questões ambientais a todos, não delimitando os destinatários dos bens naturais, ao contrário, ampliando-os no intuito de universalizar, não somente o acesso aos recursos hídricos, mas também, universalizar os meios de proteção, preservação e a responsabilidade para com a proteção destes recursos.

A Lei 9.433/97 que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos trouxe uma revolução tanto em relação à gestão do uso da água quanto da própria gestão ambiental, propondo a administração descentralizada e participativa das questões envolvendo a gestão hídrica. Para Assunção e Bursztyn (2002, p. 28), a política nacional de recursos hídricos, Lei 9.433/97, traz em seu texto princípios e ferramentas de gestão das águas reconhecidas internacionalmente. Outras leis vieram para modernizar e ampliar a proteção dos recursos hídricos. Assim, foram instituídos mecanismos de controle, de fiscalização da poluição; foram criados sistemas de prevenção exigindo das empresas usuárias água terem instalações e meios adequados para recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos por elas produzidos. Além disso, foram definidos por lei e exigidos estudos técnicos com o fim de viabilizar o uso correto da água e outros recursos ambientais, buscando evitar ao máximo os riscos ao meio ambiente.

Os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção e da participação são fundamentos para nosso ordenamento e devem ser o ponto de partida de qualquer projeto que envolva uso da água. Afinal, todos têm interesse direto na manutenção da vida de maneira saudável e em permanentemente harmonia com a natureza. Dentro disso, preservar os recursos hídricos e principalmente não se submeter aos percalços judiciais por não se atentarem aos cumprimentos das legislações, haja vista que preservar o meio ambiente é matéria de educação ambiental plenamente trabalhada pela Geografia, que tem por umas de suas funções mostrar ao cidadão que desenvolvimento e proteção ambiental podem conviver pacificamente.

10. Bibliografia

ASSUNÇÃO, F. N.; BURSZTYN, M. A. **Conflitos pelo uso dos recursos hídricos**. In: THEODORO, Suzi Huff (Org.). *Conflitos e uso sustentável dos recursos naturais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002. 344 p.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 10 ago. 1981. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 26 fev. 2017.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Edipro, 2016.

_____. Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997, Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 08 jan. 1997. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 26 fev. 2017.



CAMPOS, N.; STUDART, T. (Org.). **Gestão das águas: princípios e práticas**. Porto Alegre: Associação Brasileira dos Recursos Hídricos, 2001.

CAMPOS, Y. de O. **Gestão Ambiental**: Complexidade sistêmica em bacia hidrográfica. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia. Orientador: Luiz Nishiyama. Uberlândia: UFU, 2010.

CARVALHO, K. G. **Direito constitucional**. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 1269.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 28,37,52,55.

FURTADO, C. **Pequena Introdução ao Desenvolvimento: enfoque interdisciplinar**. São Paulo: Ed. Nacional, 1980.

LEITE, E. F. **Caracterização, Diagnóstico e Zoneamento Ambiental**: O exemplo da bacia hidrográfica do Rio Formiga – TO. Tese de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia. Orientador: Roberto Rosa. Uberlândia: UFU, 2011.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 74

NASCIMENTO, Kelly. Água, bem finito e cada vez mais valioso. *Rev. Brasil Sempre*, Jul-Set. 2007. Disponível em: <http://www.fbds.org.br/fbds/IMG/pdf/doc-255.pdf>. Acesso em: 25 de fev de 2017.

TROMBIM, M.C. **Os mecanismos de regulamentação dos recursos hídricos um comparado entre o Brasil e Espanha**. Uberlândia. Universidade Federal de Uberlândia, 2013.

UICN-PNUMA-WWF. União Internacional para a Conservação da Natureza; Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente; Fundo Mundial para a Natureza. **Cuidando do Planeta Terra**: Uma Estratégia para o Futuro da Vida. São Paulo, 1992.